

A (IN)EFETIVIDADE DA INCIDÊNCIA DOS MEIOS ATÍPICOS DE COERÇÃO EXECUTIVA PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE INCIDENCE OF ATYPICAL EXECUTIVE COERCION FOR COMPLY WITH THE OBLIGATION TO PROVIDE FOOD

Giliane Lisboa Back

Bacharel em Direito pela UNISOCIESC, Núcleo de Joinville / giliane.lisboa@gmail.com;

Resumo:

Analisou-se por meio dos princípios norteadores da tutela executiva jurisdicional e dos meios executivos típicos e atípicos se o disposto no artigo 139, IV, do CPC, que destaca a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, e demais atos necessários para cumprimento das ordens judiciais, seria prática efetiva ou não para o adimplemento da obrigação de prestar alimentos. Objetivou-se responder o questionamento: “a adoção dos meios atípicos de coerção executiva previsto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil é (in)efetiva?”. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo aliado às técnicas bibliográfica e documental. O presente artigo foi dividido em cinco partes. Chegou-se à conclusão de que os meios executivos atípicos podem ser efetivos, desde que observados todos os seus requisitos para a aplicabilidade, especialmente a demonstração de bens expropriáveis do devedor.

Palavras-chave: *Execução civil. Meios executivos atípicos. Família. Alimentos.*

Abstract:

It was analyzed through the guiding principles of the jurisdictional executive tutelage and the typical and atypical executive means if the provisions of article 139, IV, of the CPC, which highlights the possibility for the judge to determine all inductive, coercive, mandatory measures, and others necessary acts to comply with court orders, it would be an effective practice or not to fulfill the obligation to provide maintenance. The objective was to answer the question: “is the adoption of atypical means of executive coercion provided for in article 139, IV of the Civil Procedure Code (in) effective?”. For that, we used the deductive method combined with bibliographic and documentary techniques. This article has been divided into five parts. It was concluded that atypical executive means can be effective, provided that all its requirements for applicability are observed, especially the demonstration of the debtor's expropriable assets.

Keywords: *Civil execution. Atypical executive means. Family. Maintenance.*

1. INTRODUÇÃO

A elaboração do presente artigo tem o intuito de verificar a (in)efetividade da incidência dos meios atípicos de coerção executiva, consagrados pela doutrina como princípio da atipicidade dos meios executivos, e instrumentalizado no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil para o adimplemento da obrigação de prestar alimentos. O referido dispositivo estabelece o poder do juiz de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e demais atos necessários para cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Como norma inovadora da instrumentalidade processual, ao abordar matéria atinente à tutela executiva processual, trouxe mudanças e debates na comunidade jurídica. O objetivo precípua do artigo 139, IV, do CPC, a princípio, foi proporcionar maior efetividade às execuções, permitindo que o aplicador do direito utilize mecanismos diversos dos tipificados no código instrumental para a satisfação do crédito.

A relevância da pesquisa se consubstancia no fato de a nova lei processual afetar diretamente o instituto da tutela executiva, o que exige do operador do direito adequação às novas regras. Deste modo, a compreensão do meio executivo atípico vem ao encontro da sistemática do estudo jurídico/acadêmico.

O método de abordagem a ser utilizado pela presente construção será o dedutivo, partindo-se de uma análise geral acerca da constitucionalização do direito de família e o caráter diferenciado da obrigação alimentícia, para então proceder ao estudo particular dos meios executivos típicos e atípicos diante de seus aspectos processuais para a efetividade da execução de alimentos. Assim, considerando-se que o objetivo reside na análise do artigo 139, IV, do CPC, em sua forma ampla, para após preceituar se os parâmetros fixados pela doutrina e jurisprudência a ele atinentes se coadunam com a tutela executiva alimentícia, o método de abordagem escolhido se amolda adequadamente.

O procedimento técnico para obtenção e persecução de dados corresponderá à pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a metodologia de pesquisa delineada segue os aspectos mais contundentes da elaboração científica, a fim de proporcionar adequada persecução dos objetivos propostos.

A elaboração verificará a constitucionalização do direito de família e o caráter diferenciado da obrigação alimentícia, os princípios norteadores da tutela executiva, os meios executivos típicos relacionados a execução de alimentos quais sejam, coerção pessoal (prisão civil) e expropriação, e, ao fim, a análise das medidas atípicas, para responder ao questionamento: a adoção dos meios atípicos de coerção executiva previsto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil é (in)efetiva?

Deste modo, considerando a grande modificação no ordenamento processual produzida pelo Código de Processo Civil/2015 e os aspectos da tutela executiva jurisdicional, diante da nova lei processual, mostra-se adequado o aprofundamento na discussão; considerando-se, inclusive, a importância de se buscar a efetividade da atuação judicante em relação à prestação alimentícia que goza de indubitável caráter diferenciado.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O CARÁTER DIFERENCIADO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Ao estudar o Direito como um todo verifica-se que uma das esferas em que mais ocorreram mudanças significativas foi a do Direito das Famílias. Sobretudo com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a consequente constitucionalização do Direito Civil, alterações fáticas foram trazidas para a norma pátria e para decisão dos magistrados.

Tendo como marco inicial a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante CRFB/88), o Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana, sem deixar de lado o caráter patrimonialista inerente do Direito Civil que passou a ser interpretado em consonância com a CRFB/88 (MADALENO, 2020). Outrossim, alguns dos antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização, remodelando esse ramo jurídico. Portanto, o Estatuto das Famílias pretende estabelecer os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade, ditames estes extraídos da Lei Maior (TARTUCE, 2020).

Além disso, a CRFB/88 abriu ainda outros panoramas ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família em seu art. 226,

§§ 7º e 8º. (BRASIL, 1988) Todas as mudanças sociais havidas e o advento da CRFB/88, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica (GONÇALVES, 2020). Nessa senda, as alterações introduzidas pela constitucionalização do direito, conduziram a uma nova onda de valores no ordenamento jurídico brasileiro e nas relações de família.

Nesse contexto em que o direito de família ganhou eminente caráter constitucional, a obrigação alimentícia, instituto deste ramo, possui status diferenciado conferido pelo ordenamento jurídico, posto que, diante de sua especial natureza vinculada à vida da pessoa, atua na faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano que a fazem destoar das demais obrigações civis (MADALENO, 2020). Destaca-se que:

a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (MADALENO apud CAHALY, 2020, p. 949).

Para Theodoro Júnior (2007, p. 677) “alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas”, sendo assim, os alimentos constituem uns dos institutos essenciais do direito de família estritamente ligado a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da CRFB/88) (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira não conceituou alimentos, entretanto, crível anotar que a CRFB/88 traz elementos essenciais que incorporam o salário mínimo brasileiro (artigo 7º, IV) (BRASIL, 1988). Portanto, se tais elementos são fundamentais à mínima subsistência do trabalhador, devem, por analogia, serem também integrados a prestação alimentícia, a fim de atender as necessidade do alimentando. Além de tais premissas, o binômio necessidade/possibilidade (artigos 1.694, §1º, e 1.695, caput, do Código Civil) (BRASIL, 2002) deve ser norteador do instituto de alimentos.

Assim, percebe-se que os alimentos possuem caráter diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por incorporar parte do direito de família, reservado de caráter constitucional. Assim, dada essa característica, estudar-se-á o impacto das medidas executivas

atípicas especificadas pela jurisprudência e doutrina, pautadas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, na busca da satisfação do crédito alimentar.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA EXECUTIVA

Para a adequada compreensão da aplicabilidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, deve-se analisar os princípios norteadores da tutela executiva. Portanto, antes de ingressar em minudências acerca dos meios executivos típicos e atípicos, convém destacar os princípios atinentes ao exercício da jurisdição satisfativa das partes.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Com previsão expressa no artigo 1º, III, da CRFB/88, a dignidade da pessoa humana é princípio norteador de todo o ordenamento jurídico nacional. Não por acaso, atinente ao Direito de Família, Maria Berenice Dias (2015, p. 44) leciona que trata-se de “um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Além do mais, a dignidade da pessoa humana é a matriz de todos os direitos fundamentais havidos como essenciais ao homem, sendo ainda, meio assegurador da eficácia plena e concreta desses mesmos direitos fundamentais inerentes à vida digna de cada cidadão (MADALENO, 2020).

Na seara processual, ao lecionar acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, Theodoro Júnior destaca (2020, p. 223):

É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (NCPC, art. 833).

Portanto, denota-se que o aludido princípio possui ampla aplicação no direito de família e, por conseguinte, na execução de alimentos, onde se tem o credor vulnerável que necessita se socorrer da tutela jurisdicional para garantir o seu meio de subsistência e uma vida digna, sendo também invocado

como meio de defesa do devedor que por vezes, pode ter sua liberdade, autonomia e propriedade violadas para além do permissivo legal.

3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

O artigo 5º do Código de Processo Civil dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. (BRASIL, 2015). O referido princípio está associado “à lealdade processual e à necessidade de respeito a todos aqueles que participam do processo. (GONÇALVES, 2019, p. 81). Conforme lição de Theodoro Júnior (2020, p. 71), “o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura”.

Logo, o princípio da boa-fé processual trata-se de uma norma de conduta exigido de todos participantes do processo. Ainda, verifica-se que inaugura o Código de Processo Civil, de modo que sua observância é de extrema importância para o adequado desenvolvimento de todos os atos processuais com vistas ao alcance do objetivo do exercício da jurisdição.

3.3 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE

O cumprimento das obrigações, no primórdio do direito romano, base do direito civil brasileiro, pautava-se na pessoa do devedor. Inefetivado o adimplemento de determinada obrigação por meio do patrimônio, o devedor pagava com sanções corporais, ou, em dadas ocasiões, tal disposição era colocada ao arbítrio do credor antes mesmo de se tentar a satisfação patrimonial. Porém, o direito ocidental sofreu modulações que resultaram na compreensão de que as obrigações devem ser satisfeitas com base no patrimônio, e não mais sobre a pessoa. Reflexo disso é o Código Civil Brasileiro que se pauta na patrimonialidade, bem como o processo civil nacional, instrumento para a efetividade do direito material (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Nesse sentido, destaca-se:

A garantia do débito é o patrimônio, e não a pessoa do executado. É o que dispõe o art. 789 do CPC: todos os bens do devedor, presentes e futuros, respondem por suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei. São exceções apenas as dívidas de alimentos decorrentes do direito de família (casamento, parentesco e união estável), que permitem a prisão civil, em caso de inadimplemento (GONÇALVES, 2019, p. 22).

Portanto, deve-se compreender que a execução civil se pauta no patrimônio do devedor, de modo que a sua expropriação satisfaça o credor. Além da rara exceção da prisão por débito alimentar,

não se vislumbra no ordenamento jurídico nacional qualquer outro mecanismo de executoriedade que tenha como base coerção pessoal direta. Assim, todos os elementos da execução devem buscar o patrimônio do executado para saldar a dívida.

3.4 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade da execução assegura que a execução ocorra de forma menos gravosa ao executado. Necessário observar:

Com isso, evitam-se gravames desnecessários, quando o exequente tem outros meios para tornar concretos os seus direitos. Esse princípio precisa ser conjugado com os anteriores, do exato adimplemento e da patrimonialidade da execução. Ele não autoriza que o executado escolha sobre quais bens a penhora deva recair, nem permite que se exima da obrigação. A escolha do bem penhorável é do credor, e o devedor não pode exigir a substituição senão por dinheiro. Pode haver dois modos equivalentes para alcançar o resultado almejado pelo credor. Em casos assim, há de prevalecer o menos gravoso ao devedor. Por exemplo: pode ser que ele tenha dois bens imóveis próximos, de igual valor e liquidez, cada qual suficiente para garantia do débito. Não há razão para que o credor exija que a penhora recaia sobre um deles, só porque o devedor o utiliza para alguma finalidade. Ainda que a execução seja feita em benefício do credor, não se pode usá-la para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. O juiz deve conduzir o processo em busca da satisfação do credor, sem ônus desnecessários ao devedor, cabendo a este quando invocar o art. 805, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (GONÇALVES, 2019, p. 23).

Deve-se pontuar que não é por acaso que o Código de Processo Civil (doravante CPC) determina dentro de suas normas fundamentais, que o processo civil, cognitivo ou executivo, seja “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (ABELHA, 2019). Nesse contexto, o princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva. Em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, a lei valeu-se de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito (DIDIER, 2017).

Assim, percebe-se que o princípio da menor onerosidade não deve representar um subterfúgio para a manutenção do inadimplemento que gerou a necessidade de acesso à tutela executiva jurisdicional; mas sim um importante contrapeso para a aplicação com dosagem constitucional dos meios executivos, a fim de evitar qualquer resquício da antiga execução sobre a pessoa, já banida da compreensão jurídica ocidental.

3.5 PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE

Tratando-se de análise de institutos processuais, deve-se considerar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CRFB/88 e no art. 8º do CPC, entendendo-se como a condução eficiente de um determinado processo pelo órgão jurisdicional. Pode-se analisar a eficiência como meta a ser alcançada por esse princípio, como o resultado de uma atuação que observa dois deveres, o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos; e o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (DIDIER JR *et al*, 2017).

Arelado ao princípio da eficiência, encontra-se a efetividade processual, que “consiste numa norma que fixa como estado ideal de coisas a vigência de um sistema processual no qual todos os comandos judiciais sejam cabalmente cumpridos, tornando-se imunes contra quaisquer atos de descumprimento” (CAMPOS, 2018, p. 73). Entretanto, tal princípio não se restringe à análise dos instrumentos sub-rogatórios, coercitivos, sancionatórios ou premiais, disciplinados pelo ordenamento jurídico, e à disposição do juiz para fazer cumprir sua decisão. Afinal, tende-se a cingir o problema da efetividade a um problema simplista de sanção jurídica, numa perspectiva de que quanto mais despóticas forem as sanções previstas abstratamente no ordenamento, mais efetivas serão as normas. A efetivação do comando da decisão judicial, assim como ocorre com qualquer norma jurídica, não depende, na maior parte das vezes, da coercitividade do sistema na qual está inserida, devendo a análise estender-se a outras questões de ciência social (CAMPOS, 2018). Mais especificamente, observa-se:

o princípio da efetividade propõe um estado ideal de coisas diverso do proposto pelo princípio da eficiência, de modo que também são diversos os efeitos de uma e outra norma, impondo comportamentos diversos, até porque incidem sobre âmbitos diferentes. Enquanto o princípio da efetividade determina a progressiva imunização do sistema processual contra atos de descumprimento das decisões judiciais, o princípio da eficiência determina que, desde o início do percurso para a formação da norma individualizada até a efetivação (ou eficácia social) dessa norma, promova-se uma gestão racional e adequada do procedimento, com adaptação às peculiaridades do caso em questão, evitando-se dilações indevidas, a partir da realização das finalidades do processo sem a prática de erros ou deficiências consideráveis. (CAMPOS, 2018, p. 73).

Logo, diante das premissas verificadas, denota-se que a efetividade possui ligação ao cumprimento da decisão judicial, enquanto que a eficiência está relacionada ao próprio processo em si. Porém, verifica-se que não é substancialmente possível compreender a eficiência de um processo sem a efetividade de seus comandos.

3.6 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O CPC, em seu artigo 6º, disciplina que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015). Deste modo, observa-se que o princípio da cooperação processual está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, e exige que o magistrado e as partes adotem uma postura diferenciada para que tomem atitudes em consonância com o devido processo legal, o contraditório e a boa-fé processual. O objetivo da norma é criar mecanismos processuais para que magistrado e partes cooperem mútua e harmonicamente para que o processo alcance um resultado rápido, eficaz e justo (DIDIER JR, 2005).

Pontua-se:

Pela análise do art. 6º, é possível afirmar que ele visa implementar um modelo cooperativo no processo e fazer com que as partes auxiliem o magistrado na condução da demanda, o que certamente tornaria o trâmite do processo mais organizado, célere e não conturbado. (TESHEINER; THAMAY, 2020, p. 128).

Deste modo, o processo civil deve-se orientar pela cooperação de seus sujeitos, a fim de materializar os princípios observados anteriormente (dignidade da pessoa humana, patrimonialidade, menor onerosidade, efetividade e eficiência). Por derradeiro, elucida-se que a cooperação não significa que o processo deva ter uma solução consensual, mas que os mecanismos instrumentais sejam devidamente observados pelo atores do processo para que este alcance sua finalidade.

4. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

No sistema processual brasileiro, a tutela executiva jurisdicional está prevista no Livro I, Título II, e Livro II, do CPC (Lei 13.105/2015), tratando-se, respectivamente, do cumprimento de sentença e do processo de execução (BRASIL, 2015). A produção cognitiva do juízo é a fase intelectual do processo, naqueles que dependem de conhecimento para formação de um título executivo, prosseguindo-se à fase de cumprimento do respectivo direito constituído. Igualmente, utiliza-se da tutela executiva para o perseguimento de pretensões reconhecidas em títulos extrajudiciais. Essa atividade satisfativa é o ponto de maior interesse do jurisdicionado, pois, em exceção as demandas meramente declaratórias, o principal desejo é a concretização do direito reconhecido (MADALENO, 2020).

Inclusive, a esse respeito, imperioso constatar que a visão de efetividade jurisdicional não surgiu com o advento do CPC de 2015, observa-se na lição de Marinoni (2008, p. 112):

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas "iuris dictio" ou "dizer o direito", como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma "função menor". Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado.

Frisa-se que Theodoro Júnior (2007, p. 600) já mencionava:

O processo hoje, não pode ser visto como mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça.

Portanto, o órgão jurisdicional deve interferir ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. Os aspectos gerais processuais servem para a realização da justiça do caso concreto. (DIDIER JR *et al*, 2017). Porém, o processo civil, e sua atividade executiva, deve constituir um meio adequado para satisfação do direito, observando-se os mecanismos constitucionais. Frisa-se:

O CPC/2015 reproduz e esmiúça uma série de princípios constitucionais, fazendo-o, principalmente (mas não exclusivamente), no começo da Parte Geral, em tópico dedicado às normas fundamentais do processo civil. Deixa claro, com isso, que o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com a Constituição. (MEDINA, 2017, p. 80).

No mesmo sentido, Abelha (2019, p. 58) menciona que “a tutela executiva não deve ser vista como uma ilha isolada num oceano do direito processual. Os princípios do processo civil emanam do texto constitucional, sombreiam todo o processo civil e não apenas esta ou aquela modalidade de tutela jurisdicional.” Impende destacar, considerando o processo como um todo unitário permeado pelos primados constitucionais, a previsão expressa dos princípios da efetividade, duração razoável do processo e cooperação processual previstos nos artigos 4º e 6º do CPC.

Assim, levando-se em consideração tais aspectos, deve-se satisfazer o interesse do exequente, aquele que já possui o seu direito reconhecido e quer efetivá-lo. Para tanto, o CPC prevê mecanismos aptos a salvaguardar tal interesse, afinal “por intermédio da atividade executiva, o Poder Judiciário

substitui ou estimula (sub-rogação ou coerção) a vontade do executado, atuando a norma jurídica concreta.” (ABELHA, 2019, p. 15).

Tendo como base o objeto de pesquisa, não serão pormenorizados todos os mecanismos típicos de satisfação executiva, mas tão somente aqueles que tocam à execução de alimentos. Portanto, considerando a análise da tutela executiva jurisdicional para a obrigação de prestar alimentos, em relação aos meios dispostos ao exequente para satisfazer seu direito, pode-se destacar:

Podem ser arroladas as seguintes técnicas executivas típicas previstas na legislação: técnica da coerção pela prisão civil do executado; técnica da coerção pela multa processual a ser aplicada pela unidade de tempo (dia, mês etc.); técnicas sub-rogatórias de desconto em folha, adjudicação de bem penhorado, usufruto de imóvel ou bem móvel, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública. A aplicação de cada uma dessas técnicas irá variar de acordo com a situação jurídica processual ou material que esteja em jogo. (ABELHA, 2019, p. 481).

Antes de ingressar em pormenores acerca dos meios executivos da prisão civil e penhora de bens, convém destacar que a execução da prestação alimentícia nada mais é do que uma execução para pagamento de quantia, só que com regras singulares em relação ao modelo comum previsto no Código de Processo Civil. Essas regras advêm do artigo 5º, LXVII, da CRFB/88, artigos 528 e seguintes e 911 e seguintes do CPC, como também de alguns dispositivos da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968). Os regramentos alhures, referem-se a técnicas de expropriação diferenciadas, técnica de coerção da prisão civil, procedimento processual executivo diferenciado, variando a incidência de cada técnica de acordo com a situação jurídica material apresentada (ABELHA, 2019).

Todavia, convém salientar que a CRFB/88 não autoriza, como regra, a prisão por dívida, justamente porque o que deve responder pelo cumprimento da obrigação é o patrimônio do executado, e não a pessoa do devedor conforme demonstrado anteriormente através do princípio da patrimonialidade, sendo a prisão do devedor de alimentos uma exceção à regra, por força do artigo 5º, LXVII, da CRFB/88.

Em relação a prisão civil do devedor de alimentos, denota-se:

Trata-se de meio coercitivo que objetiva compelir o alimentante a adimplir o débito, diante do temor que deve causar o recolhimento à prisão. Trata-se, por isso, de prisão civil e não de prisão-pena, que é meio de punição àquele que pratica ato ilícito. A distinção é importante porque na prisão civil o seu cumprimento não exige o obrigado de pagar, ainda assim, o montante devido (art. 528, § 8º), enquanto, em caso de prisão-pena, o transcurso do prazo de recolhimento à prisão constitui o próprio cumprimento da penalidade, o que exige o condenado, ao menos na esfera penal. (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 1.501).

Consoante se extrai do artigo 528, §3º (parte final), do CPC, compete ao juiz, fixar o prazo de cumprimento da prisão, que deve variar de 1 a 3 meses, desta forma, o tempo de encarceramento não

deve ser curto o suficiente a ponto de não atingir a sua finalidade coativa, tampouco longo o bastante para punir em excesso o devedor da prestação alimentícia (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019).

Outrossim, colhe-se do §4º do artigo 528 do CPC (BRASIL, 2015) que a prisão será cumprida em regime fechado, mas o devedor deverá ser mantido afastado daqueles que cumprem pena de natureza criminal. Ainda, é preciso notar que o débito que autoriza a utilização desse meio coercitivo da prisão civil, é aquele relativo aos três meses pretéritos ao requerimento de cumprimento de sentença, acrescido dos vencidos no curso do processo (artigo 528, §7º, do CPC) (BRASIL, 2015). Ao esmiuçar a temática, Abelha (2019, p. 488):

Se os alimentos são pretéritos, em tese, embora credor da quantia não paga, o exequente pôde se alimentar, ainda que tenha sido com máxima dificuldade. Para o Superior Tribunal de Justiça, a urgência dos alimentos que justifica a prisão deve ser atual e potencial, e não em relação aos débitos que passaram e se sedimentaram no tempo. O acerto do enunciado 309 da súmula do STJ, está em dar um tratamento especial à prisão civil, colocando-a em uma posição de destaque e excepcional na execução de alimentos, e assim evitando que a medida seja desvirtuada da sua função coercitiva para punitiva.

Ademais, se no curso da prisão o executado adimplir integralmente o débito, a ordem de prisão será suspensa pelo juízo, determinando-se que o devedor seja posto em liberdade imediatamente (artigo 528, § 6º, do CPC) (BRASIL, 2015).

Não optando o credor pela técnica coercitiva da prisão civil, ou não se enquadrando nos requisitos para adoção deste procedimento, resulta o rito da expropriação de bens, seguindo o trâmite de uma execução por quantia certa contra devedor solvente. Ao credor caberá o pleito de penhora, que consiste na constrição de patrimônio expropriável do executado, seguindo a prioridade do artigo 835 do CPC, em que o primeiro bem da lista é o dinheiro, que poderá ser penhorado segundo as regras do artigo 854 do CPC, ou qualquer bem que nele possa ser convertido (ABELHA, 2020). Theodoro Júnior arremata (2020, p. 428):

O dinheiro continua ocupando o primeiro lugar na ordem de preferência para sujeição à penhora. É natural que assim seja, pois, se a finalidade da execução por quantia certa é expropriar bens do executado para transformá-los em fonte de obtenção de meios de saldar a dívida exequenda, nada melhor do que, quando possível, fazer recair a penhora diretamente sobre somas de dinheiro. Com isso, elimina-se o procedimento da transformação do bem constricto em numerário, sempre que este se encontre disponível no patrimônio do executado em volume capaz de assegurar o resultado final da execução.

Lado outro, depois do dinheiro, almejando resultados práticos mais consistentes, a ordem legal de penhora passa a ser a constante no rol do artigo 835 do CPC (BRASIL, 2015). Entretanto, o §1º do aludido diploma legal ressalva que: “é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas

demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.” (BRASIL, 2015).

Porém, nem todos os bens estão sujeitos à expropriação. De acordo com o artigo 833 do CPC, são impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. (BRASIL, 2015).

Aquilo que não pode ser retirado do patrimônio do devedor (ou responsável) também não poderá ser penhorado, porque se trata de medida que objetiva, em última análise, a expropriação do bem (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019). Destaca-se que o rol do artigo 833 do CPC “não é absolutamente inquebrável, de forma que o credor não deve ser visto apenas como um simples titular de um direito de crédito, mas alguém com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva.” (ABELHA, 2019, p. 136). Importante considerar que a lei permite a penhora dos vencimentos e salário, bem como da quantia depositada em caderneta de poupança, para o adimplemento de prestação alimentícia, desde que o valor penhorado não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor (artigo 833, §2º, do CPC) (BRASIL, 2015). Tal disposição reflete o caráter diferenciado do débito alimentar, conforme já explanado anteriormente. Ressalta-se:

O dever de prestar alimentos àquele que os necessita foi tratado com a devida importância pelo NCPC, que não pretende admitir aquelas tantas situações em que o sujeito não apresenta bens, não faz o pagamento da parcela mensal, mas ao mesmo tempo continua a ter, ostentar e até usufruir uma vida que não condiz com tal atitude. Para tanto, além dos meios normais e típicos de se obter a satisfação do crédito alimentar, agora o NCPC inovou ao prever no art. 532 que, verificada a postura procrastinatória do executado, o magistrado deverá, se for o

caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material. (ABELHA, 2019, p. 491).

Percebe-se, portanto, que mesmo existindo tais mecanismos diferenciados para satisfação do crédito alimentar, notadamente a prisão civil e a possibilidade de penhora de rendimentos, não são poucos os casos em que a tutela executiva jurisdicional é frustrada (MADALENO, 2020). Assim, torna-se necessário o aprofundamento do instituto que a doutrina e a jurisprudência convencionaram em chamar de medidas executivas atípicas, a fim de verificar se sua aplicação pode trazer maior efetividade às execuções de alimentos.

5. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

O Novo CPC (Lei n. 13.105/2015) editado em 2015 e vigendo desde 2016 trouxe transformações sistemáticas, principalmente com destaque às medidas atípicas de execução, consagrados pela doutrina como princípio da atipicidade dos meios executivos, instrumentalizado no artigo 139, IV, do aludido diploma legal. O referido artigo dispõe sobre o poder do juiz de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e demais atos necessários para cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Como norma inovadora da instrumentalidade processual, ao abordar matéria atinente à tutela executiva processual, trouxe mudanças e debates na comunidade jurídica.

O objetivo do regramento alhures é conferir maior efetividade para o andamento das execuções, pois, diante de algumas constatações de ineficiência das técnicas executivas típicas, notadamente para o atingimento do objetivo da execução, passou-se a instrumentalizar o artigo 139, IV, do CPC, para a utilização de meios que passaram a ser classificados como medidas atípicas executivas. Esses mecanismos representam técnicas que atingem a esfera individual do executado, para além de seu patrimônio, como forma de coação para que realize o adimplemento da obrigação executada (DIDIER JR *et al*, 2017). A respeito do assunto, Bueno (2017, p. 184):

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando e conta as peculiaridades do caso concreto.

Tais mecanismos podem ser amplamente aplicados à pretensão de execução de alimentos, afinal, percebe-se que a natureza do direito perseguido possui caráter eminentemente privilegiado, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2015), sendo que as medidas atípicas de execução constituem acentuada alternativa ao exequente (ABELHA, 2019).

Porém, a aplicabilidade dos meios atípicos pode conflitar diretamente com direitos e garantias fundamentais constantes na CRFB/88. A existência de conflitos, seja entre direitos e garantias fundamentais do executado e o direito reconhecido do exequente, deve ser ponderado no caso concreto pelos aplicadores da norma.

Nesse contexto, imperioso salientar que os operadores do direito, no caso concreto, deverão analisar o processo como um todo unitário, permeado pelos primados processuais da efetividade, duração razoável do processo, cooperação processual e eficiência (arts. 4º, 6º e 8º, do CPC e art. 37 da CRFB/88). Assim, as medidas atípicas aplicadas ao processo jurisdicional passarão a serem compreendidas com o caráter que lhes são inerentes.

Gize-se que, em atenção ao princípio da tipicidade dos meios executivos, a escolha da medida executiva é definida pela lei, ou seja, o juiz só pode aplicar uma daquelas medidas previstas em lei. Porém, ao se utilizar do princípio da atipicidade dos meios executivos, é preciso investigar qual o parâmetro de controle da escolha realizada pelo juiz. Desse modo, a escolha deve se pautar nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como da proibição de excesso, além dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução (DIDIER JR *et al*, 2017). Destaca-se que:

Dessa forma, nada obstante o legislador tenha, aprioristicamente, privilegiado a liberdade individual, entendemos que é possível afastá-la quando, no caso concreto, ela se mostrar em rota de colisão com outro direito fundamental. A possibilidade de ponderação de interesses é expressa no caso do devedor de alimentos, mas também deve ser admitida, como decorrência da própria aplicação da teoria dos direitos fundamentais, em outras hipóteses não expressamente previstas. (DIDIER JR *et al*, 2017, pp. 243-244).

A preocupação com a fixação de parâmetros para a utilização dos meios atípicos de execução se justifica ao passo que a abertura textual da referida regra possibilita ao juiz o poder de selecionar medidas capazes de restringir direitos fundamentais. Assim, considerando a relação com tais direitos, torna-se preciso verificar a serviço de que direitos fundamentais a medida executiva labora, para serem balanceados com os direitos sacrificados no caso (DOUTOR, 2018). Inclusive, menciona-se que:

Outro pressuposto é de que de nada vale a imposição de uma medida pelo magistrado se não há possibilidade de a obrigação ser adimplida pelo devedor. O raciocínio realizado é de que só se aplica uma medida atípica se o devedor tiver condições de adimplir a obrigação, senão configuraria apenas uma punição já que a satisfação do crédito não seria alcançada. (MIOLLA; LIGERO, 2017, p. 4).

Portanto, não é adequado que o magistrado determine a medida que bem entender apenas invocando o inciso IV, do artigo 139, CPC. Compete ao aplicador do direito que lance mão ou da proporcionalidade, ou da integridade e coerências do texto constitucional e legal, bem como de suas decisões pretéritas e futuras. (ALCÂNTARA; RODRIGUES, 2017).

A respeito dos meios atípicos de execução, Madaleno (2020, p. 520):

a voluntária inadimplência alimentar não se traduzir apenas em um problema econômico, mas guardar matizes profundos de um problema cultural constituído pela falta de consciência social acerca do caráter delituoso desta conduta, e pela falta de consciência sobre a dimensão do prejuízo causado pelo devedor alimentar. Por isto conclama ser de vital importância que se mantenha a motivação do credor de alimentos mediante mecanismos de coação social que estimulem a esperança do pronto abono alimentar.³¹³ Neste sentido o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção, pelo juiz, das medidas executivas atípicas, a fim de que ele possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, dentre estas medidas atípicas tem sido adotado pelos juízes e tribunais a determinação de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, como providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, que teimosamente ele se esquivava de pagar, mas, como igualmente referido no Agravo de Instrumento n. 70072532914, da Oitava Câmara Cível do TJRS, em voto do Desembargador Ricardo Moreira Pastl, datado de 06 de abril de 2017, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a suspensão da carta de motorista, que impostas, cessam tão logo adimplida a obrigação do devedor.

Nesse sentido, percebe-se que as medidas executivas atípicas atingem a esfera privada do devedor, não propriamente seu patrimônio como recomenda a ideia da atividade de execução, mas sim aspectos coercitivos materiais que, em dadas situações, podem atingir direitos fundamentais. Aliás, o princípio da patrimonialidade, “trata-se de instituto intimamente ligado à própria evolução dessa função jurisdicional, porque diretamente relacionado à substituição da execução pessoal pela execução patrimonial. “(ABELHA, 2019, p.82). Todavia, destaca-se:

Sem prejuízo da predominância da responsabilidade patrimonial, e na linha de obter-se um processo civil cada vez mais efetivo, os poderes atípicos do magistrado se relacionam com a tendência da jurisprudência, da doutrina e do legislador de adotarem posturas que incentivam o magistrado a manejar, cada vez mais, medidas executivas que tendem a persuadir o executado a adimplir a obrigação exigida; seja através de medidas de incentivo ao espontâneo adimplemento, seja através de técnicas de coerção que acabam atingindo a esfera de direitos do executado (MEDEIROS NETO, 2016, p. 124).

A adoção das medidas executivas típicas confere ao executado algum grau de previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva admissíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas

executivas permite antever de que modo a execução se realizará, o que não ocorre quando adotado o princípio da atipicidade das medidas executivas (MEDINA, 2017). Campos (2018, p. 72) esclarece:

O atual Código de Processo Civil inovou ao deixar a cargo do juiz a determinação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, conforme previsão do seu art. 139, IV. Essa regra, porém, apenas concretiza o direito à efetividade, que se tornou uma garantia fundamental de natureza constitucional e, portanto, deve ser aplicado de imediato, exercendo uma função bloqueadora em relação às normas que lhes são contrárias. O equívoco metodológico na aplicação de normas-princípio, porém, pode levar (e já tem levado na prática forense) a sérias distorções na aplicação do dispositivo normativo, pois alguns intérpretes insistem em aplicá-las como se tivessem pretensão de decidibilidade e exclusividade, quando na verdade não podem ser aplicadas sem a consideração dos demais princípios que compõem o ordenamento jurídico.

Há espaço na doutrina para críticas a tais medidas. Em especial, observa-se a posição contundente de Araken de Assis ao mencionar que o artigo 139, IV, do CPC, não constitui regra revolucionária, mas ensejou, graças a falta de determinação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, “a adoção de penas civis, sem previsão legal específica, e, por isso, flagrantemente inconstitucionais à luz do art. 5º, LIV, da CF/1988.” (ASSIS, 2020, p. 149).

Na visão do referido doutrinador, a lei processual bem-feita, facilita ao intérprete da norma e, ao aplicador, vez que proporciona soluções harmoniosas para aspectos diferentes do mesmo problema. Em matéria de execução nenhum outro dispositivo causaria tantas preocupações quanto o art. 139, IV, do CPC. A princípio, nada há no art. 139, IV, do CPC, que indique que o seu uso deve ser de forma subsidiário aos meios típicos. O devedor que desprovido de patrimônio, não honra com suas dívidas, não deve incorrer em qualquer sanção, pois, o art. 139, IV, do CPC, não se presta para punir remissos. Para Araken de Assis, o artigo 139, IV, deve ser empregado apenas no cumprimento de sentença, para executar as decisões prevista no artigo 515 do CPC. Fora desse campo, a utilidade dos meios atípicos em outras medidas não deveria existir, porquanto estar-se-ia frustrando os limites políticos do poder de executar (ASSIS, 2020).

A abordagem de que o art. 139, IV, do CPC, não constitui regra revolucionária, como pautado por boa parte da comunidade jurídica, é interessante. O regramento alhures ensejou na adoção de penas civis, sem previsão legal específica, vez que o legislador não se preocupou em conceituar quais seriam as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, deixando a cargo do intérprete, que por sua vez pode incorrer em inconstitucionalidades. Assim, compete verificar os parâmetros traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a aplicação da norma, especialmente para considerar a sua (in)efetividade na execução de alimentos.

6. (IN)EFETIVIDADE DA ADOÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS NA EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA

Antes de abordar propriamente da efetividade ou não dos meios executivos atípicos na execução alimentícia, necessário verificar a aplicabilidade do instituto no processo civil brasileiro de maneira geral. Com base no disposto no artigo 139, IV, do CPC, têm sido deferidas, em execução por quantia certa, medidas coercitivas atípicas, como, por exemplo, “apreensão de passaporte e suspensão da habilitação de motorista e do uso de cartão de crédito, sem maiores demonstrações de como isto forçaria efetivamente o andamento regular e a solução da execução”. (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 27). O tema foi objeto de minuciosa análise do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2019, a). (Grifos nossos).

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado n. 12 com a seguinte redação:

(arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (FPPC, 2020).

Portanto, verifica-se que as medidas executivas atípicas possuem aplicabilidade, desde que observado determinados requisitos dispostos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Theodoro Júnior (2020, p. 27) explicita a conclusão obtida no julgado acima destacado:

(a) “O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as **medidas** indutivas, **coercitivas**, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV)”.

(b) “A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos”.

(c) “De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico”.

(d) “A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais **medidas** sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”. (Grifos do autor).

Além das premissas acima verificadas, deve-se pontuar que para a adoção das medidas executivas atípicas é primordial que se observe a necessidade e adequação do provimento a ser adotado para a satisfação do débito, justamente para atender os princípios que norteiam o processo, como o da menor onerosidade ao devedor, boa-fé e cooperação. Portanto, tais medidas não são de aplicação discricionária, dependendo sempre de fundamentação, especificamente de contribuir efetivamente para a busca da satisfação postulada na execução (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Quanto à execução específica de alimentos, imperioso mencionar que o credor que postula uma medida executiva atípica deve demonstrar, além dos elementos acima especificados, a efetividade da adoção do mecanismo, guardando utilidade com a obrigação que se almeja ver satisfeita. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO (ART. 139, IV DO CPC). RECURSO DO CREDOR. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDAS

QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O DÉBITO. CREDOR, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTROU A UTILIDADE DO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2019, b).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PARTE DO AGRAVADO, TAMPOUCO SINAIS DE BOA CONDIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL E IMPERTINENTE À FINALIDADE DO PROCESSO. ADEMAIS, TOGADO A QUO QUE JÁ DEFERIU AOS RECORRENTES OUTRAS MEDIDAS A FIM DE VIABILIZAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2020).

Verifica-se que os meios executivos atípicos são aceitos pela comunidade jurídica, pois decorrem de previsão expressa do CPC, alinhado aos princípios norteadores do processo, o que pode representar grande alternativa para as execuções de alimentos, que tratam de obrigações intimamente afetas às necessidades básicas do credor, mas por vezes são frustradas pela inefetividade dos mecanismos executivos típicos. Porém, sua aplicação deve ocorrer em parcimônia com os primados asseguradores do direito do executado. Afinal, “não é por acaso que o art. 797 diz que ‘realiza-se a execução no interesse do exequente’, e o art. 805 tempera essa afirmação ao mencionar que ‘quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado’.” (ABELHA, 2019, p. 5). Ainda, ressalta-se:

A relevância do direito aos alimentos não deveria se mostrar mais importante e capital do que o direito fundamental ao devido processo legal, como também não destoaria o argumento de carregar igual importância o princípio da efetividade da tutela executiva, especialmente diante de alimentos impagos. A efetividade da decisão judicial guarda íntima relação como resultado concreto da prestação jurisdicional, e foi justamente para garantir a efetividade do direito e do processo que a lei criou mecanismos de coerção destinados a minar infundadas resistências e assim reduzir o índice de descumprimento de decisões judiciais (MADALENO, 2020, p. 90).

Observa-se que a aplicação do artigo 139, IV, do CPC, deve ser analisada em conjunto com os demais princípios norteadores da tutela processualista. A efetividade dos meios atípicos de execução se mostra razoável e “é tarefa da doutrina e dos tribunais fornecer critérios dogmáticos seguros para a aplicação desses dispositivos – que constituem, cláusulas gerais executivas.” (DIDIER JR *et al*, 2017, p. 229).

Considerando que a jurisprudência fixou os parâmetros para utilização da atipicidade dos meios executivos, quais sejam, a existência de patrimônio expropriável do devedor, subsidiariedade (esgotamento dos meios típicos), garantia do contraditório, decisão fundamentada e

proporcionalidade, sua aplicação no processo de execução de alimentos deve ser considerada, diante do caráter privilegiado desta obrigação.

Denota-se, assim, que a incidência dos meios atípicos de coerção executiva para o adimplemento da obrigação de prestar alimentos pode ser efetiva como também inefetiva. A efetividade será alcançada se observado todos os parâmetros necessários para o deferimento da medida, e será inefetivo o meio atípico se ignorados os primados essenciais para a sua aplicabilidade, pois resultará, neste caso, em coerção pessoal com dissonância dos princípios processuais.

7. CONCLUSÃO

A alteração legislativa promove debates jurídicos. Toda matéria que esteja consolidada por lei e passa por transformações permite especulação, mas também análise científica específica. O novo Código de Processo Civil movimentou os debates da comunidade jurídica em razão da sua matriz simplificativa e sistematizadora do processo.

O Código de Processo Civil, inegavelmente, privilegia a duração razoável do processo e a busca da tutela efetiva para as partes. A atuação jurisdicional não se resume ao processo de conhecimento, pelo contrário, a fase executiva é a que exige maior proeminência do aplicador do direito, a fim de encontrar a satisfação da obrigação reconhecida e a pacificação social.

O histórico da constitucionalização do direito de família permitiu notar que o direito civil, em especial o instituto do direito de família exigia modificações, principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, em que o direito de família ganhou eminente caráter constitucional, a obrigação alimentícia passou a ter *status* diferenciado conferido pelo ordenamento jurídico devido a sua natureza estar intimamente atrelada ao direito à vida e demais valores fundamentais tidos por essenciais e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano.

A legislação brasileira não conceituou alimentos, todavia a Constituição Federal de 1988 especificou os elementos do salário mínimo que servem para atender as necessidades vitais do trabalhador. Assim, como a Lei Fundamental estabelece que é vital moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário e higiene, entende-se que tais requisitos incorporam também a prestação devida ao credor de alimentos.

Embora existente este nítido caráter privilegiado e essencial, a prestação alimentícia é, em muitas vezes, frustrada pela inefetividade dos meios executivos dispostos de forma tipificada no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, torna-se evidente a necessidade de encontrar mecanismos para que se obtenha a adequada satisfação do crédito alimentar.

Assim, dados esses elementos, buscou-se estudar a (in)efetividade das medidas executivas atípicas especificadas pela jurisprudência e doutrina, pautadas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, na execução do crédito alimentar. Desse modo, considerando a grande modificação no ordenamento processual produzida pela adoção de meios atípicos de execução diante da disposição do art. 139, IV, do CPC, mostrou-se adequado o aprofundamento na discussão.

Para tanto, analisou-se as características próprias da execução de alimentos em sua forma típica, quais sejam, coerção pessoal (prisão civil) e expropriação, e na sua forma atípica, e os possíveis reflexos na esfera individual do executado para além de seu patrimônio com observância dos princípios norteadores da tutela executiva.

Em resposta ao problema levantado, na execução de alimentos os meios executivos atípicos podem se mostrar como mecanismos eficientes para a satisfação do crédito alimentar, desde que observado os requisitos essenciais para a sua utilização elencados pela doutrina e jurisprudência, quais sejam a existência de patrimônio expropriável do devedor, subsidiariedade (esgotamento dos meios típicos), garantia do contraditório, decisão fundamentada e proporcionalidade.

A aplicação das medidas executivas atípicas sem observância dos parâmetros fixados pela jurisprudência, em especial a existência de patrimônio expropriável do devedor, recairá em inefetividade tão substancial quanto a já verificada na aplicação da própria prisão civil. Outrossim, toda ponderação de princípios constitucionais pode gerar certo retrocesso, todavia não se verifica na hipótese, desde que os parâmetros fixados pela doutrina e jurisprudência sejam observados.

Além disso, os operadores do direito devem sopesar no caso concreto sua aplicação em caso de embate com garantias fundamentais, devendo-se observar a relevância do direito que está sendo restringido. Portanto, deve-se avaliar a todo momento a dignidade da pessoa humana, garantia assegurada a todos os sujeitos processuais.

Cumprido esses requisitos, o aplicador do direito a fim de dar maior efetividade para a tutela jurisdicional, poderá adotar as medidas atípicas que entenda adequadas, necessária e razoáveis para

efetivar o direito do alimentado, em face do alimentante que, por vezes, busca frustrar o processo executivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. 9788530987138. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>>. Acesso em: Abr 2020.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. **O (B)Ônus Argumentativo Necessário à Aplicação das Medidas Executórias Atípicas – Notas para um Instrumentalismo Processual Constitucionalmente Adequado**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, vol. 18, p. 219-244, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715/20998>>. Acesso em: Abr. 2020.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO Daniel Willian; FERREIRA Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553611416. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>>. Acesso em: Out de 2020.

ASSIS, Araken de. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Medidas Executivas Atípicas**. Coord.: Eduardo Talamini; Marcos Youji Minami. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. pp. 129-152.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Legislação Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988. D.O.U.: Seção p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**: Legislação Federal. Brasília, DF, 17 mar. 2015, D.O.U.: Seção p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: Abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**: Legislação Federal. Brasília, DF, 11 jan. 2002, D.O.U.: Seção p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: Out. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.782.418**. Recorrente: Joao Moraes de Oliveira e outra. Recorrida: Rafael Ferreira Martins e Silva. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Dje. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1782418&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: Abr. 2020. a.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 4016582-53.2018.8.24.0900.**[Processo em segredo de justiça]. Relator: Desembargador Helio David Vieira Figueira dos Santos. Florianópolis, Santa Catarina, 14 de novembro de 2019. Dje. Florianópolis, 14 nov. 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: Out. 2020.b.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 4031960-96.2019.8.24.0000.**[Processo em segredo de justiça]. Relator: Desembargador Selso de Oliveira. Florianópolis, Santa Catarina, 23 de julho de 2020. Dje. Florianópolis, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: Out. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 9788530979850. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979850/>. Acesso em: Out 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª ed. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **O princípio da cooperação: uma apresentação.** Revista de Processo, São Paulo, vol. 127, p. 76, 2005.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Diretrizes Para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos arts. 139, IV, 297 E 536, § 1º, CPC.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 267, p. 227-272, Maio 2017.

DOUTOR, Maurício Pereira. **Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: O Recurso à Ponderação como Técnica de Solução das Colisões e a Constitucionalidade da Regra do art. 139, IV, do CPC/2015.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 286, p. 299-324, Dez. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. **Enunciados Publicados no Encontro de Florianópolis.** Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: Abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** vol. 6. 17. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil: execução civil**. Vol. 12. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção sinopses jurídicas). 9788553609055. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609055/>>. Acesso em: Out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530987961. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>>. Acesso em: Abr 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2008.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. **O artigo 139, IV, do novo código de processo civil: a atipicidade dos meios executivos**. Coordenadores: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYUOUB, Luiz Roberto. Reflexões sobre o novo código de processo civil. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno – 3ª ed.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MIOLLA, Amanda Medicis; LIGERO, Gilberto Notário. **Breve Análise Doutrinária e Jurisprudencial dos Meios Executivos Atípicos no Artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015**. Encontro de Iniciação Científica. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6245/5948>>. Acesso em: Abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 5. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530989385. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>>. Acesso em: Out. 2020.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 9788553616268. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616268/>>. Acesso em: Out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990961. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>>. Acesso em: 20 Out 2020.